



## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 29/2025

**Objeto:** Aquisição de agulhas hipodérmicas e cateteres periféricos

**Interessado:** BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

**Órgão:** Município de Luziânia-GO

### I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA apresentou impugnação aos itens 5 a 11 (agulhas hipodérmicas) e 41 a 46 (cateteres periféricos) do edital, requerendo a reformulação das especificações para exigir que os produtos possuam dispositivos de segurança incorporados.

Os principais argumentos da impugnante são:

- Prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes;
- Suposta obrigatoriedade trazida pela NR-32 e Portaria GM/MS nº 1.748/2011;
- Diretrizes de segurança sanitária e ocupacional;
- Estudos técnicos e econômicos favoráveis à adoção de tecnologias com proteção ativa ou passiva.

### II. FUNDAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO EDITAL

#### A) Competência discricionária da Administração

Cabe à Administração Pública definir, com base em critérios técnicos e planejamento de gestão, as especificações dos bens a serem adquiridos, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A escolha pelos materiais especificados no edital se deu com base nas necessidades concretas da rede municipal de saúde e em critérios de eficácia e custo-benefício, não havendo qualquer irregularidade na opção por insumos sem dispositivos de segurança, especialmente porque estão dentro das normas técnicas vigentes.



A exigência de agulhas e cateteres com dispositivos de segurança embutidos não foi adotada no edital porque não reflete a realidade atual.

Assim, a inexistência da exigência de dispositivos de segurança não configura ilegalidade nem afronta à NR-32, pois a norma exige o plano de prevenção e capacitação, e não impõe a substituição total e obrigatória dos materiais comuns em todos os casos.

#### **B) Não obrigatoriedade legal universal para todos os itens licitados**

A NR-32 e a Portaria GM/MS nº 1.748/2011 recomendam a implementação de planos de prevenção e, **quando tecnicamente viável**, a substituição de materiais comuns por materiais com dispositivos de segurança. No entanto, tais normas **não impõem obrigatoriedade irrestrita** à aquisição exclusiva de produtos com essas tecnologias em todos os procedimentos e níveis de complexidade.

Assim, a exigência pleiteada pela impugnante excede o que é legalmente exigido e restringiria indevidamente a atuação discricionária do poder público na definição de sua estratégia de aquisição, ferindo o princípio da razoabilidade.

#### **C) Dos custos elevados e da regularidade dos produtos licitados**

A exigência generalizada de agulhas e cateteres com dispositivos de segurança, conforme proposto pela impugnante, geraria significativo aumento nos custos da licitação, o que afetaria diretamente o orçamento da saúde municipal.

**A Administração deve agir com responsabilidade fiscal, adotando soluções que aliem segurança e eficiência ao menor custo possível. Os produtos licitados já possuem registro na ANVISA, autorização legal para uso em serviços de saúde e são amplamente utilizados na rede pública, com riscos minimizados por meio de capacitação técnica e cumprimento das normas da NR-32.**

A imposição de especificações técnicas mais onerosas sem que haja determinação legal objetiva ou necessidade justificada por risco específico contraria o princípio da economicidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), podendo até comprometer o fornecimento adequado de insumos essenciais à população.

#### **D) Preservação da competitividade e da economicidade**

A exigência de materiais com dispositivos de segurança representaria aumento de custo e potencial restrição da competitividade, contrariando os princípios da licitação.

O próprio art. 40, §1º, inciso II da Lei 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas ou exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação, exceto quando tecnicamente indispensáveis – o que não foi demonstrado pela impugnante no caso concreto.



## **E) Planejamento estratégico da gestão pública**

A Administração tem plena autonomia para escalonar investimentos em materiais com tecnologia de segurança, conforme:

- Disponibilidade orçamentária;
- Avaliação de risco local;
- Planejamento de capacitação de equipes.

Portanto, a manutenção dos itens sem dispositivos de segurança obrigatórios não compromete a legalidade ou segurança das atividades do SUS local, tampouco viola direitos dos trabalhadores, desde que o plano de prevenção (exigido pela NR-32) esteja em curso – o que é realidade do Município.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela improcedência da impugnação, com a manutenção integral do edital, especialmente quanto aos itens 5 a 11 (agulhas hipodérmicas) e 41 a 46 (cateteres periféricos), considerando que:

- Não há exigência legal absoluta para uso exclusivo de materiais com dispositivos de segurança;
- A Administração atua dentro de sua discricionariedade técnica;
- A alteração proposta pela impugnante pode restringir a competitividade e violar os princípios da economicidade e isonomia.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Mariana Oliveira de Souza Costa**  
**Diretora de Assistência Farmacêutica**  
**Matrícula. 55761**  
**CRF-GO 12866**